



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 859 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003366/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199716363

RECORRENTE: CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS.

RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – DIMINUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DO EXAME PERICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância pela parcial procedência, de acordo com o último laudo pericial em virtude da redução da base de cálculo pelo Experto, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 776.320,49 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), ocasionando, conforme o sistema de levantamento de estoques, omissão de saídas durante o exercício de 1997.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço estão acostados às fls. 03/06.

Impugnação tempestiva às fls. 08/09, argumentando, em síntese, a ocorrência de erro na realização do relatório feito pelo agente fiscal para servir de base da presente increpação fiscal. Alegou, ainda, que as mercadorias acusadas de terem sido vendidas sem nota fiscal, são componentes da cesta básica e com ICMS pago por substituição tributária. Requestou, em sua defesa a Improcedência da ação fiscal.

Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Inventário das mercadorias, Relatório de movimentos da autuada se demoram às fls. 13/931.

Solicitada, às fls. 934, perícia com o intuito de verificar a existência de equívocas, bem como refazer o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, esta não se realizou em virtude de a autuada não ter apresentado nenhum dado comprovando especificamente onde estão os supostos erros.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 937/940, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 946/947 reiterando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 402/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 952/953, pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito em virtude de o sujeito passivo não ter trazido em seu recurso nenhum elemento que comprove a ocorrência de falhas no levantamento fiscal realizado, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 954.

Despacho às fls. 955 solicitando, conforme decisão unânime da 1ª Câmara do Contencioso Administrativo, realização de novo Exame Pericial.

Informação às fls. 956/959, nos termos do novo laudo, que foi encontrado uma omissão de saída no montante de R\$ 568.462,49 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Manifestação da autuada às fls. 962 informando sobre a inexistência dos documentos fiscais solicitados em virtude de já ter se passado mais de cinco anos.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 776.320,49(setecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1ª sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" RICMS, com a seguinte redação:

"Art. 878– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".

Ocorre, que restou comprovado no deslinde processual através do laborioso trabalho do Experto um valor a menor para a base de cálculo que a contida na inicial da increpação fiscal, ou seja, passando de R\$ 776.320,49(setecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 568.462,49 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência, de acordo com o último laudo pericial, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

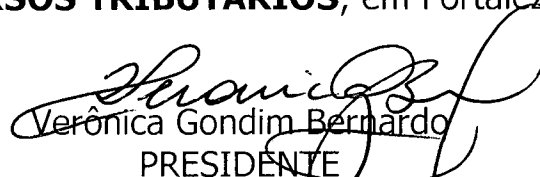
É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

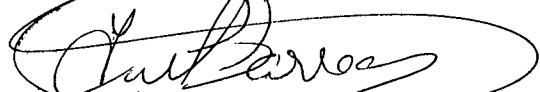
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO